DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7294/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6905/2013
PROTOCOLO	: 1409091
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: NILVA SANTOS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TARUMA
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 198/2012
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA SERVIÇO DE FORTALECIMENTO DE VÍNCULO, NO ATENDIMENTO A 90 (NOVENTA) CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 A 14 ANOS, COM ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS COM OBJETIVO DE FORTALECER OS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS
VALOR	: R$ 59.562,00 (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS)

Versam os autos sobre a prestação de contas do Convênio nº 198/2012, tendo como partes o Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande e a Associação de Moradores do Jardim Tarumã, visando o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, da proteção social básica, serviço de fortalecimento de vínculo no atendimento a 90 (noventa) crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, com atividades socioeducativas com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-819/2014 (fls. 241-245), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-6204/2014 (fls. 247/248), o representante do Ministério Público de Contas identificou a ausência de extratos bancários, parte integrante da prestação de contas, e sugeriu a notificação da Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal à época, e da Sra. Janete Beline D'Oliveira, atual, para se manifestarem quanto às irregularidades identificadas, no entanto, foram apresentados documentos que não pertencem a este convênio.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-10700/2015 (fls. 277-279) manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade da prestação de

contas do Convênio nº 198/2012.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o ordenador de despesas foi intimado para o envio de documentos necessários à correta instrução processual, no entanto, em análise dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de extratos bancários.

Conforme a análise da 3ªICE[1], quanto à execução financeira do referido contrato, esta ficou assim demonstrada:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 59.562,00
VALOR EMPENHADO	R$ 59.562,00
PAGAMENTOS	R$ 59.562,00

Assim, o Convênio nº 198/2012 foi elaborado de acordo com as normas legais[2], no entanto, apesar de parecer regular a prestação de contas, verifica-se que a documentação apresentada não foi encaminhada em sua totalidade, permanecendo as irregularidades anteriormente apontadas, o que prejudicou a análise financeira.

O ordenador ao deixar de enviar documentos necessários à comprovação da execução financeira agiu em desconformidade com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[3] e com as deliberações da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 198/2012, tendo como partes o Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande e a Associação de Moradores do Jardim Tarumã, nos termos do art. 59, III, da Lei

[1] ANA-3ICE-819/2014.
[2] Decreto nº 11.261/2003 (Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências).
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Complementar nº 160/2013 c/c o art. 172, I, b da Lei Complementar nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Nilva Santos, ordenadora época, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.